INDICAÇÃO N°572/2021

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS O PROGRAMA PARAUAPEBAS SOLAR QUE VISA OFERECER BENEFÍCIOS FISCAIS A QUEM ADOTAR A GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA EM RESIDÊNCIAS, COMÉRCIOS OU INDÚSTRIAS .

Autor: Vereador Leandro do Chiquito

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora

INDICO que, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa, encaminhe-se ofício com cópia desta indicação e a minuta do Projeto de Lei complementar em anexo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Darci José Lermen** e ao titular da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia (SEMMECT), indicando sobre a necessidade de criar uma lei que trate da implantação do programa **PARAUAPEBAS SOLAR** no âmbito do Município de Parauapebas, a fim de estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, uso e instação de sistemas de conversão

e/ou aproveitamento de energia solar.

JUSTIFICATIVA

Pensando em políticas integradas para melhorar a qualidade de vida do cidadão parauapebense e abraçando o projeto do Executivo que visa transformar o Município de Parauapebas em uma Smart City indica ao poder executivo a criação de lei complementar para **“Instituir no Municipio de Parauapebas o PROGRAMA PARAUAPEBAS SOLAR".**

O referido programa estabelece incentivos ao desenvolvimento tecnológico visando o uso e instalação de sistemas de conversão e aproveitamento de energia solar no Municipio e surge com o intuito de contribuir para a melhoria das condições de vida da população parauapebense, reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo, além de estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar a fim de promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da mini e microgeração de eletricidade entre a população.

É importante dizer que a tecnologia é um dos pilares da Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia – SEMMECT e vem sendo utilizada como aliada no desenvolvimento do Município com os diversos projetos elaborados pela Prefeitura Municipal.

Com isso, esta indicação busca incentivar o Poder Executivo a criar Lei Complementar que institua no Município de Parauapebas o **PROGRAMA PARAUAPEBAS SOLAR** que visa oferecer benefícios fiscais a quem adotar a geração de energia fotovoltaica em residências, comércios ou indústrias. Os descontos chegam até 80% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por cinco anos, assim como descontos no Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), na primeira

transferência de imóvel.

Além dos incentivos fiscais, há ainda incentivos financeiros os quais sairão do Fundo de Econômia Solidária e Popular (BANCO DO POVO), observadas as limitações expressas na Lei n° 4.315/2006.

Além disso, Um dos requisitos do programa é a contratação pelo proprietário do imóvel de prestadores de serviço locais, forma de estimular o barateamento e o crescimento da oferta de serviço especializado no Município.

O **PROGRAMA PARAUAPEBAS SOLAR** vem de uma visão inovadora que busca tornar a cidade referência na produção de energia solar como alternativa sustentável de consumo de energia e de fomento à economia local. Além de estimular o aproveitamento do potencial solar na geração de energia fotovoltaica em residências, comércios e indústrias, o **PARAUAPEBAS SOLAR** permite ao município de Parauapebas desenvolver projetos inovadores.

Ao executivo, apresento uma minuta de projeto de lei complementar com base em programas já implantados com excelência em outros municípios.

Desta forma, por todo o exposto, solicitamos que esta INDICAÇÃO seja aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, de modo a indicar ao Poder Público municipal manifestação e providências quanto ao atendimento deste pleito.

Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEONARDO DA SILVA MENDES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Leonardo da Silva Mendes (Leandro do Chiquito)
Vereador – PROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

CRIA O PROGRAMA PARAUAPEBAS SOLAR PARA ESTABELECER INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, AO USO E A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONVERSÃO E/OU APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE PALMAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É criado o Programa Parauapebas Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Parauapebas.

Art. 2º O Programa Parauapebas Solar tem os seguintes objetivos:

I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Município;

II - aumentar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética solar como uma possibilidade economicamente viável;

III - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias parauapebenses;

IV - aumentar a competitividade e estimular o uso de energia fotovoltaica e termo solar;

V - mitigar a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

VI - criar alternativas para compensação de áreas degradadas;

VII - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
VIII - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
IX - estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Município, de fabricantes e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energia solar;
X - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
XI - promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da mini e microgeração de eletricidade entre a população.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes definições:
I - sistema de energia solar: todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia, emanada pelo sol;
II - sistema de aquecimento de água por energia solar: todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água, conforme definido na norma ABNT NBR 15569 e suas futuras alterações;
III - piscina: reservatório de água para finalidades de lazer, terapêuticas e de práticas esportivas, com capacidade superior a 5m³ (cinco metros cúbicos);
lV - índice de aproveitamento de energia solar: resultado da divisão do total de energia solar pico projetada e/ou instalada, corrigido pelo índice correspondente a região de Parauapebas, pelo total de energia previsto a ser consumida pelo imóvel em seu uso normal em um ano;
V - minigeração e microgeração de eletricidade: geração distribuída, realizada por unidade consumidora de energia elétrica a partir de energia solar, conforme as definições e resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 1º A determinação dos valores para o cálculo de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser discriminada respeitando os padrões construtivos especificados na Planta de Valores Genéricos, padrões de consumo médio, bem como considerando a radiação média oficial para a região de Parauapebas.

§ 2º Poderão participar do programa todas as edificações de propriedade privada que venham a instalar sistema de aquecimento solar de água.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 4º Os sistemas de aquecimento de água por energia solar de que trata esta Lei Complementar, deverão ser dimensionados para atender no mínimo:

I - 40% (quarenta por cento) de toda a demanda energética anual para o aquecimento de água, no caso de estabelecimentos comerciais e industriais; e
II - 80% (oitenta por cento) para unidades residenciais, exceto para aquecimento de água para piscinas.

Art. 5º É estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração fotovoltaico para todas as novas obras e/ou reformas em edificações públicas que impliquem em ampliação de área ou de consumo energético, no município de Parauapebas, observado que:
I - a potência instalada da geração fotovoltaica descrita no caput, deve ser no mínimo de 10% (dez por cento) da carga total instalada;

II - nas edificações em que a demanda for superior a possibilidade de geração do sistema fotovoltaica, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações e no terreno.
Art. 6º As obrigatoriedades dispostas neste Capítulo:

I - deverão ser observadas no processo de concessão do alvará de construção, do habite-se e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo;
II - não se aplicam as edificações pré-existentes ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º Para a emissão do alvará de construção, deverá ser apresentada pelo interessado, a

respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema de energia solar projetado e/ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 8º Para a emissão do habite-se, deverá ser apresentado pelo interessado o respectivo comprovante de conexão do sistema fotovoltaico a rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme descrito nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) da ANEEL, quando for o caso.

Art. 9. Os coletores solares e os reservatórios térmicos devem apresentar a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 10. As empresas fornecedoras de equipamentos para sistemas de aquecimento solar, devem apresentar obrigatoriamente o Selo PROCEL emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 11. O somatório das áreas de projeção dos painéis dos sistemas de aquecimento de água e/ou energia elétrica fotovoltaica por energia solar, não será computado para efeito do cálculo da área total edificável, conforme especificações a serem definidas em regulamento.

Parágrafo único. As instalações de painéis solares deverão ocupar, em ordem de prioridade, as seguintes áreas:

I - sobre telhados e lajes, sem prejuízo da possibilidade, conforme conveniência técnica, de utilização em fachadas e faces laterais do edifício, respeitando a legislação de edificações do Município;
II - sobre áreas degradadas, conferindo grau de compensação do dano ambiental da degradação, observadas as legislações que regem a matéria;

III - demais áreas disponíveis no terreno.

Art. 12. Em edificações em que as obrigatoriedades previstas neste Capítulo forem superiores à possibilidade de geração do sistema de aquecimento solar e/ou fotovoltaico, será tolerado o dimensionamento máximo possível, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e no terreno.

Art. 13. Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

CAPÍTULO IV - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 14. É estabelecido o desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

§ 1º O prazo do incentivo descrito no caput fica limitado em até 5 (cinco) anos.
§ 2º O incentivo definido neste artigo não se aplica em glebas não microparceladas e/ou em áreas micro parceladas com empreendimentos com baixo índice de ocupação.

Art. 15. É estabelecido desconto de 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre:

I - os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar;

II - os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

Art. 16. É estabelecido o desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 17. Toda edificação preexistente que se adequar à geração fotovoltaica de acordo com o estabelecido nas resoluções da ANEEL e/ou for equipada com sistema de aquecimento de água por energia solar e comprovar seu índice de aproveitamento de energia solar, terá direito aos benefícios previstos nos arts. 14 e 16.

Art. 18. Os incentivos estabelecidos nos arts. 14 e 16, quando tratar-se de geração distribuída fotovoltaica, somente serão concedidos para instalações devidamente conectadas junto a concessionária local.

CAPÍTULO V - DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 19. O Fundo de Economia Solidária e Popular (BANCO DO POVO), observadas as limitações expressas na Lei nº 4.315/2006 poderá ser utilizado para incentivar a implantação dos sistemas de energia solar, priorizando em suas operações, os seguintes projetos:

I - o financiamento de pequenas instalações alinhadas ao interesse deste Programa;
II - o financiamento à produção de equipamentos e/ou prestação de serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;
III - o financiamento a pequenos empreendimentos rurais e urbanos que contemplem em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, em ordem decrescente do índice de aproveitamento de energia solar e cronológica de submissão da solicitação de financiamento.

CAPÍTULO VI - DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

Art. 20. Fica estabelecido o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

Parágrafo único. O desconto estabelecido no caput deste artigo será proporcional ao índice de

aproveitamento de energia solar.

CAPÍTULO VII - DOS INCENTIVOS DIVERSOS

Art. 21. Serão priorizadas na ordem de análise para aprovação de vendas ou cessões de áreas nos distritos industriais, áreas empresariais, polos e parques logísticos e parques tecnológicos, observada a legislação aplicável, a ordem de prioridade para as seguintes operações:

I - instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que se dediquem a desenvolver equipamentos e(ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;
II - empresas que produzam equipamentos e(ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;
III - empresas que contemplem em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, em ordem decrescente do índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, vir a constituir empresa de energia renovável, pública ou mista, para:

I - gerar energia solar fotovoltaica a partir de edifícios e espaços públicos;
II - vender e (ou) ceder energia para promover o desenvolvimento industrial e empresarial sustentável.

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES

Art. 23. Os incentivos previstos nesta Lei Complementar serão cancelados caso o interessado:

I - inadimplir 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer obrigação com o tesouro municipal;
II - não apresentar no prazo devido a documentação exigida nesta Lei Complementar e seu regulamento;

Parágrafo único. No caso do cancelamento dos incentivos ocorrer antes da implantação do benefício pleiteado, retorna à situação inicial das obrigações, podendo o Município cobra-las retroativamente, na forma da lei.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os incentivos previstos nesta Lei Complementar terão fruição com a assinatura de termo de acordo firmado entre o beneficiário e os órgãos competentes do Município.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Art. 26. Os incentivos fiscais serão concedidos durante 20 (vinte) anos, contados a partir da regulamentação desta Lei Complementar, assegurada a fruição nos limites de prazos estabelecidos no § 1º do art. 14 e inciso II do art. 15, observado que o percentual será:

I - do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, de até 100% (cem por cento) dos incentivos previstos;
II - do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano, de até 75% (setenta e cinco por cento) dos incentivos previstos;
III - do 11º (décimo primeiro) ao 15º (décimo quinto) ano, de até 50% (cinquenta por cento) dos incentivos;
IV - do 16º (décimo sexto) ao 20º (vigésimo) ano, de até 25% (vinte e cinco por cento) dos incentivos.

Art. 27. Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, é obrigatório que todos os serviços (projetos e instalação) sejam contratados de empresas e/ou profissionais no município de Palmas.

Art. 28. O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas - PA, 03 de setembro de 2021